




**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL**

Prezados Licitantes e demais Interessados,

Trata-se de impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS ao edital de licitação relativo à Tomada de Preços nº 02/2016, processo nº 2016/001393, cujo objeto é a contratação de empresa de Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo.

Considerando os apontamentos apresentados pelo SINAPRO-RS, a legislação pertinente à matéria, o interesse da Administração Pública e o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, a Comissão Permanente de Licitações decide por rejeitar a impugnação apresentada pelo SINAPRO-RS e manter o Edital nº 02/2016, fundamentando a sua decisão no parecer da Assessoria Jurídica em anexo.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2016.


Isis A. Gomboski
Aux. Administrativa
CRBio-03

**Comissão Permanente de
Licitações do Crbio-03**

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao Conselho Regional de Biologia da 3ª Região

Ref. Parecer jurídico sobre a impugnação ao edital de Licitação nº 2016/001393, para a contratação de "Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo".

PARECER

Cuida-se de impugnação ao edital apresentada pelo Sinapro-RS relativamente à licitação promovida pelo ao Conselho Regional de Biologia 3ª Região, elaborada em conformidade com a Lei nº 8.666/93, modalidade "Tomada de Preços" e tipo "Técnica e Preço", para a contratação de "Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo".

Em suas razões, sustenta o impugnante a verificação de supostas irregularidades no edital, que acarretem em afronta à atividade profissional das agências de publicidade, com base nas atribuições próprias da assessoria a ser contratada.

Com base na análise do caso em apreço, entende-se que não possui fundamento a irresignação, conforme a seguir será explicitado.

De início, salienta-se que a atividade-fim do Conselho Regional de Biologia 3ª Região é fiscalizar e zelar pelo o exercício da profissão do biólogo, sendo que qualquer campanha promovida pelo órgão possui a finalidade de informação ao público das atividades institucionais ou de promoção de eventos.

Nos termos do exposto no edital, não pretende o CRBio-03 que a Assessoria a ser contratada realize um plano de comunicação publicitária, através das atividades de raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa estratégia de mídia e não mídia, no qual, se assim fosse, culminaria no dever de observância da Lei nº 12.232/2010.

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A finalidade e as funções da "Assessoria de Comunicação, Imprensa e Jornalismo", objeto do edital, cuidam especificamente da promoção de ações institucionais próprias relacionadas à divulgação de eventos realizados pelo conselho e informações aos profissionais biólogos. Não há, portanto, qualquer atividade complexa de publicidade relacionada às atribuições previstas no edital.

É sabido que a Lei nº 12.232/2010 estabelece as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Entretanto, destaca-se que nem todo serviço que é considerado publicidade está incluído na Lei nº 12.232/2010, tendo em vista que a legislação destina-se ao conjunto de atividades realizadas integradamente, ou seja, são destinadas às "atividades complexas" de publicidade.

Isto porque a leitura do artigo 1º, combinado com o artigo 2º da Lei 12.232/2010 não é aplicável a qualquer serviço de publicidade, mas apenas àquelas atividades complexas que devam ser realizadas de forma integrada por uma agência de publicidade, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

COELHO SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

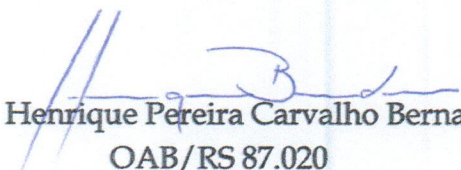
A partir da leitura destes artigos é possível concluir que a Lei 12.232/2010 possui um objeto muito claro e limitado às atividades que sejam complexas, relativamente à promoção da publicidade vinculada à Administração Pública.

A elaboração de “peças publicitárias, e-cards, cartazes, faixas alusivas, folders...” não constitui atividade integrada de publicidade, mas tão somente representa atividade isolada, alusiva ao objetivo de informação do público alvo da atuação do Conselho, representado pelos profissionais de biologia.

Veja-se que a Lei 12.232/2010 destina-se à contratação de uma agência de publicidade *full service*, que realiza desde o planejamento do mercado, à criação das peças publicitárias, resultando, ao final, no controle o impacto ao mercado destas atividades publicitárias. Os serviços oferecidos por esta agência não se relacionam às atividades previstas em edital, por serem muito mais complexos e exacerbarem as competências pretendidas na presente licitação.

Sendo o que temos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.


Henrique Pereira Carvalho Bernardes
OAB/RS 87.020


Nicole Rinaldi de Barcellos
OAB/RS 89.083